COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

Altera a Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Autores: Deputado HILDO ROCHA **Relator:** Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.136, de 2024, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que dispõe sobre a instituição de mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O projeto altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, para orientar sobre a elaboração padronizada de normas





Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sobre a implementação de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e para instituir diretrizes de instalação desses sistemas em edifícios construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O autor justifica a proposição, ressaltando a importância de promover o uso sustentável dos recursos hídricos em resposta à crescente escassez hídrica e à necessidade de gestão eficiente da água, com o objetivo de garantir maior resiliência hídrica no Brasil.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do Projeto de Lei nº 2.136, de 2024, devo destacar, de antemão, a sólida fundamentação apresentada pelo nobre autor, o Deputado Hildo Rocha, ao qual rendo logo meus sinceros elogios, porquanto de forma lúcida e objetiva logrou evidenciar a necessidade e a pertinência de serem empreendidos esforços para implementar medidas eficazes de gestão sustentável de recursos hídricos, mais precisamente, os sistemas de coleta, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Com efeito, a disponibilidade hídrica, tanto quantitativa quanto qualitativa, tem se tornado questão cada vez mais desafiadora, ante a confluência e sinergia dos efeitos de interferências antrópicas, de oscilações naturais do clima e das





Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

mudanças climáticas. De resultado, temos observado eventos cada vez mais frequentes e mais extremos de secas, além de enchentes, com consequente redução da disponibilidade hídrica a níveis emergenciais. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA)¹:

Eventos extremos na distribuição das chuvas têm sido observados frequentemente no país.

[...]

De 2020 a 2022, aproximadamente 25 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, o que corresponde a cerca de 6 vezes mais que por cheias. Foram quantificados 4.195 eventos de seca associados a danos humanos, cerca de 3,5 vezes mais que os de cheias (1.188). Em 2022, mais de 7 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, sendo contabilizados 1.212 eventos neste ano. Em termos de danos humanos, o ano de 2021 foi mais crítico que 2022, com cerca de 700 mil pessoas afetadas a mais por eventos de estiagem e seca.

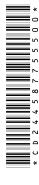
A mesma agência¹ destaca que:

O reúso da água pode contribuir com a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo o aumento da oferta de água para outros usos e a redução do aporte de cargas poluidoras aos mananciais. Em regiões com elevada escassez hídrica, onde a disponibilidade de água é limitada e a capacidade de diluição é reduzida, o reúso torna-se ainda mais relevante como parte das estratégias de eficiência e uso racional dos recursos hídricos.

Conquanto estejam em profusão iniciativas para captação e aproveitamento de águas pluviais, a implementação efetiva dessas medidas no brasil ainda é baixa, o que mostra existir aí um terreno rico em oportunidades para serem exploradas e de melhorias para serem alcançadas em gestão de recursos hídricos.

Relatório Cojuntura Recrusos Hídricos Brasil 2023, publicado pela Agência Nacional de Águas. Disponível em: file:/// C:/Users/P_8030/Downloads/Conjuntura%20dos%20recursos%20h%C3%ADdricos%20no%20Brasil%202023.pdf Acesso em out/24





Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Estima-se que o reuso de água no Brasil alcance algo em torno de 2m³/s, o que representa menos de 1% da vazão total retirada no país². Trata-se, portanto, de medida de baixíssima implementação, não obstante os benefícios já comprovados por estudos e casos de sucesso em operação.

Entre as barreiras à proliferação da captação e aproveitamento de águas pluviais, estão a falta de regulamentação e de elementos norteadores para sua implementação, de dificuldades de acesso a recursos tecnológicos e de gestão estratégica e carências de articulação técnica e política para viabilização de projetos.

Entendemos que o projeto de lei em apreço traz propostas que tocam no seio dessas questões e contribuem sobremaneira para superar as barreiras que atualmente limitam a ampla implementação da captação e aproveitamento de águas pluviais no Brasil. Em primeiro lugar, ao incluir, entre os objetivos da política urbana, a padronização das normas dos sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, a proposta contribui diretamente para a mitigação da falta de regulamentação, estimulando a produção de bases normativas norteadoras para a adoção dessas práticas. A inclusão desse objetivo mira a implementação de um marco regulatório consistente e adaptável às particularidades locais, capaz de oferecer segurança aos agentes envolvidos, incentivar investimentos e promover a participação ativa de setores públicos e privados.

Adicionalmente, ao criar demandas legais para a implementação de sistemas de captação de águas pluviais em programas habitacionais e edifícios públicos, a proposta incentiva empresas e instituições de pesquisa a investirem em tecnologia e processos eficientes para cumprimento da medida. Ademais, promove um ambiente favorável ao surgimento de novas práticas e ferramentas que facilitam a adoção dessas medidas em larga escala.

A proposta também contribui para a articulação técnica e política necessária à viabilização dos projetos, pois, forçosamente, integra diferentes níveis governamentais e setores da sociedade em torno da matéria. Isso porque o projeto,

² Dados do Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, publicado pela Agência Nacional de Águas em 2018. Disponível em: https://www.snirh.gov.br/portal/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/informe_conjuntura_2018.pdf Acesso em out/24





Apreser

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

embora de iniciativa federal, incita os demais entes federativos a atuarem no âmbito de suas respectivas competências normativas, a fim de estabelecerem padrões e regras em seus territórios. Dessa forma, cremos que o projeto favorece a coordenação de esforços e a definição de estratégias conjuntas entre entes federativos, o que é fundamental para alinhar políticas públicas, otimizar recursos e garantir a efetividade das ações.

Quanto aos benefícios da implementação massiva da captação e do aproveitamento de águas pluviais, eles foram extensivamente registrados pelo nobre autor do projeto, que lançou sólidas evidências, já amplamente conhecidas, de que os benefícios alcançam dimensões múltiplas, a saber, a humana, a ecossistêmica, a econômica e a de resiliência. Valendo-se das palavras do autor³:

No aspecto ambiental, a captação promove redução da demanda sobre o sistema de abastecimento público e o consequente alívio da pressão sobre os mananciais. Ademais, pode ajudar a mitigar inundações em áreas urbanas, por meio da redução do volume de escoamento superficial, fortalecendo a resiliência e a capacidade adaptativa a desastres. Em termos econômicos, resulta em economia significativa nas contas de água para residências, empresas e instituições públicas. Também promove eficiência econômica para as companhias de tratamento e distribuição de água, que tendem a ver reduzida a necessidade de expansão de suas plantas. Sob o ponto de vista social, o uso de práticas de captação e águas pluviais está associado à redução da pobreza, à elevação da resiliência de agricultores familiares e à redução da incidência de doenças.

Restam razões, portanto, para que a legislação federal avance em estímulos, regras e obrigações no que se refere à implantação de sistemas de coleta, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, a fim de promover segurança às construções e às operações desses sistemas. Há que lembrar que, posto que benéficos, necessários e relativamente simples, são sistemas que podem oferecer

³ Trecho da Justificação ao Projeto de Lei nº 2.136, de 2024





Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

riscos relevantes se mal implementados ou operados, entre eles a proliferação de doenças e de contaminantes e a exposição de pessoas a riscos estruturais.

Por tudo isso, manifesto-me pela **aprovação do Projeto de Lei n^b 2.136, de 2024**, com a emenda de redação anexa, entendendo que sua implementação contribuirá para o aprimoramento da segurança hídrica, da preservação ambiental e para o envolvimento de toda a sociedade na adoção segura de práticas sustentáveis de uso da água.

Faz-se mister esclarecer que a emenda proposta visa, tão somente, a retirar, da ementa do projeto, a menção de que altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na medida em que ela, de fato, não é alterada pelo projeto em questão.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

Altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO Relator



